



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## PROJECTO DE LEI N.º 179/IX

### ALARGA O REGIME DE INCENTIVOS FISCAIS À I&D EMPRESARIAL

#### Exposição de motivos

Nos últimos seis anos conseguiu-se um verdadeiro *take-off* da I&D empresarial reflectido nos resultados dos inquéritos ao Potencial Científico e Tecnológico e à Inovação (CIS III), divulgados recentemente pelo OCT. A I&D empresarial cresceu de 1995 a 2001 a uma taxa anual, a preços constantes, superior a 18%. Crescimento médio que resulta de taxas de crescimento a ritmo crescente: 12% de 1995 para 1997, 15% de 1997 para 1999 e de 28% entre 1999 e 2001. Em resultado deste crescimento acelerado a importância relativa da I&D empresarial no total da despesa em I&D nacional passou de 23% em 1995 para cerca de 32% em 2001.

A política seguida entre 1995 e 2002 de forte prioridade ao desenvolvimento científico e tecnológico conduziu a ritmos de crescimento nacionais na formação de novos recursos humanos, produção científica, investimento público e despesa privada em I&D que são, nesse período, dos mais elevados da União Europeia. Os relatórios europeus de *benchmarking* das Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação, mostram assim como Portugal aparece bem colocado em quase todos os indicadores que medem a recuperação do nosso atraso estrutural. Com duas grandes excepções: os indicadores de capital de risco e de registo de patentes.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Importa, por isso, reforçar as políticas que levem, em particular, a uma rápida correcção destes indicadores.

Esta proposta de ajustamento da legislação dos incentivos fiscais à I&D empresarial tem por isso esse enfoque particular. Pretende-se premiar de forma mais enfática as empresas que, além de investirem em I&D, se preocupam em valorizar os resultados através da defesa da propriedade industrial e dinamizar a oferta de capital de risco, em particular na fase de capital semente, motivando as empresas a investirem em fundos especializados e através da participação directa no capital de novas empresas criadas para valorizarem os resultados dos investimentos na I&D.

Além do objectivo mais genérico de adequar a legislação para que os resultados deste salto do investimento na I&D empresarial chegue ao mercado com sucesso (fundamental quer pelos resultados económicos, quer pelo efeito «demonstrador» que terá noutras empresas), e para que se consolide e continue a crescer, alargando-se a novas empresas.

A crescente adesão das empresas à utilização dos apoios fiscais, em particular depois das melhorias introduzidas em 2001, provam que este mecanismo de política é eficaz, devendo-se apostar cada vez mais nele à medida que nos aproximamos de 2006.

Esta nova revisão da legislação do sistema de incentivos fiscais à I&D empresarial tem pois um duplo objectivo: valorizar os resultados dos investimentos realizados, e criar condições para a continuação do crescimento acelerado e sustentável da I&D e da Inovação Empresariais.

Valorizar os resultados do esforço de I&D realizado, apoiando a sua chegada ao mercado, através do alargamento das despesas dedutíveis



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

àquelas actividades de Inovação tecnológica que são essenciais para a passagem dos protótipos a produtos competitivos no mercado: majoração do apoio às patentes e alargamento do auxílio ao seu registo no estrangeiro; *design*, construção, teste e certificação de protótipos e pré-séries e investimentos de demonstração; *marketing* e promoção internacional de novos produtos; financiamento de prémios à inovação científica e tecnológica; participação no capital de novas empresas. Trata-se assim de um regime reforçado de apoio à Investigação e Desenvolvimento mas também à Inovação nas empresas.

Acelerar o crescimento da I&D e da Inovação empresariais: aumentando a taxa de dedução de base; alargando o limiar máximo da taxa de dedução incremental (através da excepção de despesas críticas); deduzindo os reembolsos de apoios à I&D recebidos a título de empréstimo. Propõe-se também uma forte majoração do apoio fiscal à contratação de novos recursos humanos por empresas para actividades de I&D.

A revisão proposta consagra ainda, e cumulativamente, um princípio fundamental de prémio fiscal a empresas que se destaquem pelo seu esforço de inovação em duas vertentes: propriedade industrial e actividade de I&D. Essas empresas poderão beneficiar de uma redução da taxa nominal de IRC até 10 pontos percentuais.

Assim, nos termos da Constituição e das normas aplicáveis do Regimento, os Deputados abaixo assinados apresentam à Assembleia da República o seguinte projecto de lei, para ser aprovado e valer como lei geral da República:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º

**(Alterações ao regime de incentivos fiscais à I&D Empresarial)**

Os artigos 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2001, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

(...)

1 — (...)

- a) Taxa de base: 25% das despesas realizadas naquele período;
- b) Taxa incremental: (...)

2 — Para o cálculo do limite fixado na alínea b) do n.º 1 não são considerados os acréscimos com as despesas previstas nas alíneas b), e), f), g), e o) do n.º 2 do artigo 2.º;

3 — (actual n.º 2)

4 — (actual n.º 3)

5 — (actual n.º 4)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

(...)

g) Custos com registo e manutenção de patentes em Portugal ou no estrangeiro;

h) (...)

i) (...)

j) Despesas com *design*, construção, teste e certificação de protótipos e pré-séries e com investimentos de demonstração;

l) Despesas com *marketing* e promoção internacional de novos produtos;

m) Despesas com a formação de técnicos e quadros de investigação, *design* ou *marketing* tecnológico, bem como com o financiamento de bolsas de doutoramento empresariais e com Mestrados de Iniciativa Empresarial;

n) Despesas com o financiamento de prémios à inovação científica e tecnológica;

o) Participação no capital de novas empresas criadas para valorizar os resultados das actividades de I&D e Inovação tecnológica e organizativa;

p) Reembolsos, às entidades financiadoras, dos apoios à I&D realizados a título de empréstimo reembolsável;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — (...):

4 — Os custos referidos na alínea g) do n.º 2 são majorados em 1,5;

5 — Os custos referidos na alínea b) do n.º 2 (despesas com pessoal de I&D) são majorados em 2,0 quando se trate de novas contratações verificadas no próprio exercício ou nos dois exercícios anteriores».

### Artigo 2.º

#### **(Aditamento de dois novos artigos)**

São aditados dois novos artigos 2.º-A e 2.º-B ao Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2001, de 29 de Junho, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 2.º-A

##### Prémio Fiscal à Inovação - Estímulo à Propriedade Industrial

1 — É concedida uma redução de 0,5 pontos percentuais à taxa nominal de IRC aplicável ao sujeito passivo por cada nova patente que registre até ao limite acumulado de 10 patentes.

2 — O benefício é concedido pelo período de cinco anos a contar da publicação do aviso de concessão da patente no Boletim de Propriedade Industrial.

3 — Só podem beneficiar de redução da taxa nominal do IRC os sujeitos passivos que nos três exercícios anteriores tenham beneficiado



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

consecutiva e ininterruptamente das deduções previstas no artigo 1.º deste diploma e a redução cessa antecipadamente se no respectivo exercício não realizarem despesas de investigação ou desenvolvimento dedutíveis nos mesmos termos.

4 — Implica o reembolso do benefício, acrescido de juros de mora:

a) A declaração de nulidade ou da caducidade da patente, ou a transmissão dos direitos emergentes da sua concessão;

b) A não apresentação com a declaração prevista no n.º 1 do artigo 4.º relativa aos quarto e quinto exercícios, do certificado comprovativo da exploração emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, nos termos do artigo 104.º do Código da Propriedade Industrial.

### Artigo 2.º-B

#### Prémio fiscal à Inovação - Estímulo à Investigação e Desenvolvimento Empresariais

1 — É cumulativamente concedida uma redução à taxa nominal de IRC aplicável ao sujeito passivo a empresas com intensidade de I&D superior à média do respectivo sector.

2 — A redução referida no número anterior é de 0,5 por cada 5% de acréscimo em relação à média da intensidade de I&D do respectivo sector, até ao limite redução da taxa em cinco pontos percentuais.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Para efeitos dos números anteriores, define-se intensidade de I&D como o quociente entre a despesa anual em I&D da empresa e o respectivo volume anual de vendas.

4 — A média da intensidade de I&D dos sectores de actividade económica é regulada por portaria sendo estabelecida com base nos indicadores do Instituto Nacional de Estatística».

### Artigo 3.º

#### **(Prorrogação do regime)**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2001, de 29 de Junho, um novo artigo 7.º com a seguinte redacção:

### «Artigo 7.º

#### **(Vigência)**

O regime previsto no presente diploma vigora até 31 de Dezembro de 2010».

### Artigo 4.º

#### **(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor em Janeiro de 2004.





## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República, 18 de Dezembro de 2002. — Os Deputados do PS: *António Costa — Maximiano Martins — Joel Hasse Ferreira — Ascenso Simões — Eduardo Cabrita — Maria Santos — José Magalhães — Acácio Barreiros — Paulo Pedroso — José António Vieira da Silva — Alberto Costa — Victor Baptista.*